

Voto Total nº 55/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE Em: 02/07/24



Estado de Rondônia Assembleia Legislativa

04 JUL 2024

Governo do Estado de RONDÔNIA



SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO Bl: 35 min 28 JUN 2024 Elineide Lopes Servidor(nome legível)

04 JUL 2024

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

1º Secretário

MENSAGEM Nº 134, DE 21 DE JUNHO DE 2024

Protocolo: 55/24 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que "Denomina 'Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)' a Rodovia Estadual RO-418.", encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem nº 89/2024-ALE, de 27 de maio de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população do município de Cacoal, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, vez que ao analisar o Decreto nº 22.474, de 14 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a Malha Rodoviária do Estado de Rondônia - MR/RO, aprova o Plano Rodoviário Estadual PRE/RO e dá outras providências", constata-se que a antiga Linha 7 - RO-418 ainda não foi estadualizada. Logo, conclui-se que a rodovia permanece e está sob responsabilidade do município de Cacoal, desse modo, o Poder Executivo Estadual não pode legislar sobre tal matéria, que cada ente da federação é responsável pela gestão e administração das rodovias em sua jurisdição. Desse modo, tal proposição, encontra-se com inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois viola o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

- Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale destacar que no artigo 2º-A do Decreto nº 22.474, de 2017, estabelece que a antiga Linha 7 - RO-418 não foi incorporada ao Plano Rodoviário Estadual, havendo apenas um interesse do Poder Executivo em sua incorporação, vejamos:

Art. 2º-A O Poder Executivo tem o interesse de incorporar os seguintes trechos em suas rodovias estaduais:

Table with 10 columns: ID, Rodovia, Tipo, Descrição, Valor, Pavimentação, Localidade, etc.

Além disso, cumpre informar que para que seja realizada a estadualização de rodovias e de novos trechos são necessários o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12 do Decreto nº 22.474, de 2017, vejamos:

- Art. 12. Fica estabelecida a sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DER/RO com a apresentação da seguinte documentação: I - a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE/RO deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia e faixa não-edificável conforme art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações; no caso de pista dupla, a faixa de domínio será de no mínimo 50 m (cinquenta metros), sendo 25 m (vinte e cinco metros) para cada lado a contar do eixo da rodovia em uma linha perpendicular ao plano vertical do eixo; (Redação dada pelo Decreto nº 27.282, de 29/6/2022) II - as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado; III - identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo; IV - georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na CPPOO/DER/RO; V - verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal das Residências Regionais do DER/RO ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada; VI - estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DER/RO; VII - verificação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros no DER/RO e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e VIII - análise técnica final pela CPPOO/DER/RO, pelo Diretor Geral do DER/RO e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual. Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal, proibindo o uso dos elementos rodoviários e das faixas de domínio e faixas não edificáveis ao longo da respectiva rodovia e/ou trecho a ser estadualizado que atravesse o perímetro urbano.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Dessa forma, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo no sentido lato, sensu e stricto, a administração de assuntos públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio municipal. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo cabem os atos de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se, com clareza, que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 486/2024 apresenta-se inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, em razão da usurpação de competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, é vedado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSINATURA Hora: 16:00 Welyta Silva

ao Poder Executivo Estadual sancionar legislação que implementa a denominação “Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)” à Rodovia Estadual RO-418, visto que a rodovia permanece e está sob responsabilidade do município de Cacoal, assim, resta claro que cada ente da federação é responsável pela gestão e administração das rodovias em sua jurisdição, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Magna. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 21/06/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049820016** e o código CRC **15F8F3B9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002882/2024-83

SEI nº 0049820016



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Ofício nº 3675/2024/DER-ASTECDG

A Senhora,

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa

Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: Mensagem Parlamentar - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Senhora Diretora,

Em atenção ao **Ofício n.º 3443** (0049330296), o qual versa sobre o Autógrafo de Lei n.º 486/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Denomina "Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)" a Rodovia Estadual RO-418.", o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO informa que:

Conforme o Decreto n.º 27.282, de 29 de junho de 2022, a RO-418 **não está incorporada ao Plano Rodoviário Estadual - PRE/RO**. Há apenas o interesse do Poder Executivo em sua incorporação, conforme consta no decreto supracitado. Em resumo, o DER/RO não possui competência para opinar sobre a rodovia.

Porém, a título de informação adicional, este departamento não se opõe às iniciativas que homenageiam pessoas de grande contribuição junto ao nosso Estado.

Portanto, quando a homenagem for relacionada a trechos de rodovias deste departamento, o DER/RO não terá objeções, desde que preservadas suas siglas PRE/RO.

Reiteramos a importância da Assembleia Legislativa e desde já agradecemos os esforços do Nobre Parlamentar na busca de melhorias ao Estado de Rondônia, bem como nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas que por ventura surgirem.

Atenciosamente,

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS

Diretor-Geral - DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor(a), em 12/06/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049551349** e o código CRC **4B7D67D9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.002882/2024-83

SEI nº 0049551349



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ADENDO

Conforme o Decreto Estadual 22.474, de 14 de Dezembro de 2.017, no seu artigo 12, **para estadualização de rodovias e de novos trechos são necessária apresentação da seguinte documentação:**

I - a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE/ RO deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia e faixa não-edificável conforme Art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações;

II - as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado;

III - identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;

IV - georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na CPPOO/DER/RO;

V - verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal das Residências Regionais do DER/RO ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;

VI - estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DER/RO;

VII - verificação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros no DER/RO e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII - análise técnica final pela CPPOO/DER/RO, pelo Diretor Geral do DER/RO e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal, proibindo o uso dos elementos rodoviários e das faixas de domínio e faixas não-edificável ao longo da respectiva rodovia e/ou trecho a ser estadualizado que atravesse o perímetro urbano.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

BRUNO MESQUITA DOS SANTOS
Engenheiro Civil
Coordenador da CPPOO/DER-RO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MESQUITA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 05/06/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049399479** e o código CRC **ED9A6116**.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MESQUITA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 12/06/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049684957** e o código CRC **E179B3B7**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0005.002882/2024-83

SEI nº 0049684957

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 137/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 486/2024 (0049329883)

ENVIO À CASA CIVIL: 03.06.2024

ENVIO À PGE: 03.06.2024

PRAZO FINAL: 24.06.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Retornaram-se os autos para reanálise da apreciação da constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 486/2024 (0049329883)**, que "*denomina 'Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)' a Rodovia Estadual RO-418*", em virtude da manifestação técnica do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, sob os ids 0049551349 e 0049684957.

1.2. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da

norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise visa denominar de "Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)" a Rodovia Estadual RO-418.

3.8. Esta setorial manifestou-se anteriormente pela constitucionalidade do presente autógrafo, por intermédio do Parecer nº 128/2024/PGE-CASACIVIL (0049382475), considerando a informação de estadualização da Rodovia 418, bem como os trechos especificados pelo Decreto nº 27.282, de 29/6/2022 que dispõe sobre a Malha Rodoviária do Estado de Rondônia - MR/RO.

3.9. Todavia, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 3675/2024/DER-ASTECDG (0049551349), informou que a rodovia **ainda não foi incorporada ao Plano Rodoviário Estadual**, havendo apenas um interesse do Poder Executivo em sua incorporação, vejamos:

Em atenção ao **Ofício n.º 3443** (0049330296), o qual versa sobre o Autógrafo de Lei n.º 486/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Denomina "Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)" a Rodovia Estadual RO-418.", o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO informa que:

Conforme o Decreto n.º 27.282, de 29 de junho de 2022, a **RO-418 não está incorporada a o Plano Rodoviário Estadual - PRE/RO**. Há apenas o interesse do Poder Executivo em sua incorporação, conforme consta no decreto supracitado. Em resumo, o DER/RO não possui competência para opinar sobre a rodovia.

Porém, a título de informação adicional, este departamento não se opõe às iniciativas que homenageiam pessoas de grande contribuição junto ao nosso Estado.

Portanto, quando a homenagem for relacionada a trechos de rodovias deste departamento, o DER/RO não terá objeções, desde que preservadas suas siglas PRE/RO.

Reiteramos a importância da Assembleia Legislativa e desde já agradecemos os esforços do Nobre Parlamentar na busca de melhorias ao Estado de Rondônia, bem como nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas que por ventura surgirem.

3.10. Ademais, a Coordenadoria de Projeto e Planejamento e Orçamento de Obras do DER anexou aos autos o Adendo sob o id 0049684957, demonstrando os requisitos para estadualização de rodovias, nos termos do Decreto n.º 22.474, de 14 de Dezembro de 2017.

3.11. Dessa forma, considerando que a Rodovia 418 (linha 7) ainda não foi estadualizada, conclui-se que ela permanece sob responsabilidade municipal, uma vez que cada ente da federação é responsável pela gestão e administração das rodovias em sua jurisdição.

3.12. Ademais, tratando-se de rodovia municipal, tem-se a competência constitucional do Município para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



3.13. Por fim, considerando a competência municipal para gestão e administração da Rodovia 418 (linha 7), constata-se inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Reitera-se a análise material realizada no Parecer n.º 128/2024/PGE-CASACIVIL (0049382475), que conclui pela inexistência de vedação na Constituição Estadual ou na Constituição Federal para a atribuição de nome de pessoa falecida a bem público, não contrariando qualquer preceito, princípio, ou direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, considerando que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício n.º 3675/2024/DER-ASTECDG (0049551349), informou que a rodovia **ainda não foi incorporada ao Plano Rodoviário Estadual**, havendo apenas um interesse do Poder Executivo em sua incorporação, torno sem efeito o Parecer n.º 128/2024/PGE-CASACIVIL (0049382475), opinando esta Procuradoria Geral do Estado pelo **veto integral do Autógrafo de Lei n.º**

486/2024 (0049329883), que "*denomina 'Pioneiro Francisco Vitorino de Souza (Quito)' a Rodovia Estadual RO-418*", em razão da **inconstitucionalidade formal orgânica**, diante da usurpação de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSEGAB, que aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 14/06/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049706717** e o código CRC **E0150837**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.002882/2024-83

SEI nº 0049706717

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI N° 0005.002882/2024-83

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n° 137/2024/PGE-CASACIVIL (0049706717), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n° 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral do Estado Adjunto(a), em 14/06/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto n° 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049756461** e o código CRC **022708FC**.